

ACÓRDÃO 01376/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 03123/2019-7, 07491/2016-4
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT
Procuradores: JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS
(OAB: 6381-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER
PARCIALMENTE – DAR PROVIMENTO PARCIAL –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Wilson Fiorot, Prefeito Municipal de Pedro Canário no exercício de 2015, em face do Acórdão TC-1585/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC- 7491/2016, em que julgou suas contas irregulares, aplicou multa de R\$3.000,00 e determinações, *in verbis*:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 MANTER as seguintes irregularidades¹, apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 4503/2017, de responsabilidade do senhor **Antônio Wilson Fiorot**:

1.1.1 Divergência por ausência de comprovação de saldos bancários indica distorção no saldo financeiro (item 3.2.1.1 do RT 263/2017 e 2.1 da ITC 4503/2017);

¹ No instrumento decisório (Acórdão TC 1585/2018) as irregularidades apontadas não se apresentaram numeradas, porém, com o objetivo de facilitar a análise técnica na presente ocasião e, conseqüentemente, melhor subsidiar as decisões das instâncias superiores desta Corte, optou-se pela segregação em subitens.

1.1.2 Divergência por ausência de registros de saldos bancários no Termo de Verificação das Disponibilidades indica distorção no saldo financeiro (item 3.2.1.2 do RT 263/2017 e 2.2 da ITC 4503/2017);

1.1.3 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis, e os saldos registrados no Balanço Patrimonial (item 3.2.2.1 do RT 263/2017 e 2.3 da ITC 4503/2017);

1.1.4 Acúmulo de saldo nas contas de “Consignações” do Passivo Circulante indica situação de depositário infiel (item 3.2.3 do RT 263/2017 e 2.4 da ITC 4503/2017);

1.1.5 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer sobre a prestação de contas anual (item 3.3.1 do RT 263/2017 e 2.5 da ITC 4503/2017);

1.1.6 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (item 3.4.1 do RT 263/2017 e 2.6 da ITC 4503/2017);

1.1.7 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro. (item 3.4.2 do RT 263/2017 e 2.7 da ITC 4503/2017);

1.1.8 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS (item 3.4.3 do RT 263/2017 e 2.8 da ITC 4503/2017);

1.1.9 Ausência de adoção de providências para cobrança da dívida ativa (item 3.5.1 do RT 263/2017 e 2.9 da ITC 4503/2017);

1.2 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do senhor **Antônio Wilson Fiorot** - Prefeito Municipal de **Pedro Canário** no exercício de **2015**, pela prática de ato ilegal, presentificado nos itens acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, “c” e “d” da Lei Complementar Estadual 621/2012, **observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**, por força da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.**

1.3. APLICAR MULTA ao senhor **Antônio Wilson Fiorot** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES;

1.4. DETERMINAR ao atual gestor, com fulcro no art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12:

1.4.1 que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão de danos ao erário, decorrentes de possível pagamento de multas e juros pelo recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, observados os princípios constitucionais e administrativos, considerando que o pagamento de multas é contrário ao interesse público;

1.4.2 que adote medidas administrativas, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, para promover a responsabilização e respectivo ressarcimento ao erário dos valores dispendidos com encargos financeiros por pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, na forma descrita no item 4.1 e 4.2 abaixo;

1.4.3 que promova o devido ajuste das diferenças entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis e imóveis;

1.4.4 sejam tomadas providências, com a finalidade de evitar o acúmulo de valores nos saldos das contas de “Consignações” e que proceda ao devido repasse a quem de direito;

1.4.5 sejam adotados instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos, em especial, o protesto de certidão de dívida ativa, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor.

1.4.6 que instaure de Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de **90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida Instrução Normativa.

1.4.7 que comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de **15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 52 e ss. do RITCEES, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

1.5 ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.6 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/11/2018 – 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. (...).”

Os autos foram encaminhados à área técnica para elaboração de Instrução Técnica de Recurso 00141/2019-4 onde foi sugerido o conhecimento parcial do recurso, e provimento parcial, no seguinte sentido:

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

Quanto ao aspecto da admissibilidade recursal, consoante fundamentado no item II desta Instrução Técnica de Recurso, pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Reconsideração interposto, não se conhecendo das teses apresentadas no que tange aos itens 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6, 1.1.7 e 1.1.8 do Acórdão atacado, ante ao não cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal consignado na Petição 00074/2019-6 do presente Processo.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 3123/2019 e considerando-se as argumentações apresentadas no expediente recursal, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL quanto à reforma do **Acórdão TC-1585/2018 – Primeira Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Canário (TC 7491/2016), relativo ao exercício de 2015.

Face às análises procedidas na presente Instrução Técnica de Recurso, as quais evidenciaram a inexistência de elementos suficientes nos presentes autos para elidir as ocorrências apontadas na exordial (RT 263/2017 –

Processo TC 7491/2016), **consideram-se mantidas as seguintes irregularidades consignadas no Acórdão TC-1585/2018 – Primeira Câmara:**

1.1.1 Divergência por ausência de comprovação de saldos bancários indicando distorção no saldo financeiro (item 3.2.1.1 do RT 263/2017 e 2.1 da ITC 4503/2017);

1.1.2 Divergência por ausência de registros de saldos bancários no Termo de Verificação das Disponibilidades indicando distorção no saldo financeiro (item 3.2.1.2 do RT 263/2017 e 2.2 da ITC 4503/2017);

1.1.4 Acúmulo de saldo nas contas de “Consignações” do Passivo Circulante indica situação de depositário infiel (item 3.2.3 do RT 263/2017 e 2.4 da ITC 4503/2017);

1.1.5 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer sobre a prestação de contas anual (item 3.3.1 do RT 263/2017 e 2.5 da ITC 4503/2017);

1.1.6 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RPPS) indicando distorção nos resultados orçamentário e financeiro (item 3.4.1 do RT 263/2017 e 2.6 da ITC 4503/2017);

1.1.7 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RGPS) indicando distorção nos resultados orçamentário e financeiro. (item 3.4.2 do RT 263/2017 e 2.7 da ITC 4503/2017);

1.1.8 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS (item 3.4.3 do RT 263/2017 e 2.8 da ITC 4503/2017);

1.1.9 Ausência de adoção de providências para cobrança da dívida ativa (item 3.5.1 do RT 263/2017 e 2.9 da ITC 4503/2017);

Conclui-se, portanto, com fulcro no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, pelo opimento de que seja mantida a deliberação disposta no Acórdão recorrido, qual seja, de julgar IRREGULARES as contas do senhor Antônio Wilson Fiorot, Prefeito do Município de Pedro Canário, relativas ao exercício de 2015.

Ademais, conforme relatado no item III.1.1 desta Instrução Técnica de Recurso, sugere-se que **caso haja a reforma do Acórdão TC 1585/2018, seja afastada a inconformidade relativa ao item 3.2.2.1 do RT 263/2017 (item 1.1.3 do Acórdão atacado)**, a seguir registrada, tendo em vista a constatação de sua regularização nesta análise:

1.1.3 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis, e os saldos registrados no Balanço Patrimonial (item 3.2.2.1 do RT 263/2017 e 2.3 da ITC 4503/2017).

No mesmo sentido, opina-se pela **manutenção dos demais termos e determinações constantes do Acórdão atacado e, consoante registrado no item III.1.2 desta Instrução Técnica de Recurso, recomenda-se, ainda, a expedição de determinação à atual Administração Municipal de Pedro Canário para que incremente ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Controladoria Geral Municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do Relatório de Controle Interno, em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.**

Após encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde foi elaborado Parecer 03604/2019-2, anuindo ao entendimento constante da ITR 00141/2019-4, os autos foram remetidos a este Conselheiro.

Em 34º Sessão Ordinária do Plenário foi realizada sustentação oral, da qual foi deferida a juntada de memoriais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos pressupostos recursais

Encontra-se a parte dentro dos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, capaz e legítima.

De acordo com o Despacho 15339/2019-1 da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Acórdão TC 1585/2018 – Primeira Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte no dia 25/02/2019, considerando-se publicada no dia 26/02/2019. Tendo em vista o vencimento do prazo ter se dado no dia 28/03/2019 encontra-se o presente recurso TEMPESTIVO.

Com base no art. 164 da LC 621/2012², o Recurso de Reconsideração é cabível na impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo o acórdão impugnado julgado o mérito de processo com natureza de contas, tem-se o presente recuso como CABÍVEL.

No que tange a regularidade formal que consiste na necessidade de o recorrente atenda todos os requisitos especificados na lei para proposição do recurso, sendo condição extrínseca de admissibilidade, cabe ressaltar que a Petição de Recurso 00074/2019-6 não indicou adequadamente as razões recursais do Recorrente, bem como os pretensos erros *in judicando* ou *in procedendo* consignados no Acórdão TC-1585/2018 - Primeira Câmara (Processo TC 7491/2016).

² Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Como bem observado pela equipe técnica nos itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.4; 1.1.6; 1.1.7 e 1.1.8 do referido acórdão o Recorrente se limitou a declarar a ocorrência de equívocos pela equipe técnica, sem acompanhamento de documentos ou demonstrativos contábeis que demonstrassem suas ponderações.

É necessário esclarecer que não bastasse as argumentações sintéticas, sem embasamento documental o Recorrente ainda aduziu que eventuais e justificativas seriam apresentadas em momento de sustentação oral. Tudo isso conforme se vê nos itens abaixo:

Itens do Acórdão TC-1585/2018 - Primeira Câmara:

1.1.1 Divergência por ausência de comprovação de saldos bancários indica distorção no saldo financeiro (item 3.2.1.1 do RT 263/2017 e 2.1 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: art. 83 c/c 101 da Lei 4.320/64.*

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

“A equipe técnica informa que os extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, constantes dos arquivos digitalizados EXTBAN encaminhados na prestação de contas, verificou-se a ausência do documento relativo às contas discriminadas no relatório.

A ausência do envio dos extratos levou a equipe técnica a imputar irregular esse item, todavia, não é o recorrente que faz a impressão ou baixa o extrato das contas do município.

Em que pese este forte argumento infelizmente os extratos não foram encaminhados posteriormente a fim de que a regularidade fosse sanada, o que trouxe surpresa ao recorrente que agora buscará os documentos que comprovarão que não houve irregularidade, e que o item deverá ser afastado em sede de reforma do julgado”. (g.n.)

1.1.2 Divergência por ausência de registros de saldos bancários no Termo de Verificação das Disponibilidades indicando distorção no saldo financeiro (item 3.2.1.2 do RT 263/2017 e 2.2 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: art. 83 c/c 101 da Lei 4.320/64.*

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

“Outro item que demonstra erro técnico da equipe que prepara os documentos para o envio na prestação de contas.

A equipe técnica apurou que da análise dos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, constantes dos arquivos digitalizados EXTBAN, verificou-se que as contas discriminadas a seguir não foram evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades {TVDISP). As mencionadas ausências causaram divergência no total disponível apurado no exercício, pois impossibilitam corroborar a totalidade registrada pela contabilidade do Ente.

A questão é também é formal, de encaminhamento de informação, o que será alvo de reparação através deste recurso”. (g.n.)

1.1.4 Acúmulo de saldo nas contas de “Consignações” do Passivo Circulante indicando situação de depositário infiel (item 3.2.3 do RT 263/2017 e 2.2 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: art. 83 c/c 101 da Lei 4.320/64.*

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

A equipe técnica encontrou registro contábil no qual o saldo de consignações no encerramento do exercício em análise (R\$2.351.363,50) corresponderia a 49,73% do total de valores inscritos durante o exercício (R\$4.728.477,86).

Outro ponto a ser reformado.

O saldo não foi lançado no exercício financeiro de 2015 e nem durante o mandato do recorrente, Ele se refere a retenções antigas as quais não pode identificar os servidores que tiveram tais retenções para que o saldo fosse devolvido. Existia saldo sem vinculação de credores o qual não se pode identificar para fazer o devido pagamento. Isso, os lançamentos, remontam há vários anos e estavam sendo lançados desde os exercícios de 2011.

Especificamente quanto os lançamentos do INSS, houve lançamento contábil equivocado a medida em que não há nenhum do município com a autarquia previdenciária, conforme certidão da Receita Federal. (g.n.)

1.1.6 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RPPS) indicando distorção nos resultados orçamentário e financeiro (item 3.4.1 do RT 263/2017 e 2.6 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.*

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

“Outro item cuja explicação deve ocorrer no ambiente técnico.

O recorrente de fato não possui elementos para justificar o que pode ter ocorrido no presente achado. Todavia, por ser questão de ordem técnica e de natureza formal, **o encaminhamento de documentos pelo setor de RH da Prefeitura há de demonstrar o equívoco apontado, se tal não ocorreu, no momento da defesa oral será trazida ao plenário as justificativas cabíveis a ponto de afastar a irregularidade**”. (g.n.)

1.1.7 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RGPS) indicando distorção nos resultados orçamentário e financeiro (item 3.4.2 do RT 263/2017 e 2.7 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.*

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

“Mesma situação do item anterior”. (g.n.)

1.1.8 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS (item 3.4.3 do Relatório Técnico 263/2017 e 2.8 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

“O achado está equivocado. Durante seu mandato não houve falta de recolhimento de contribuições retidas dos segurados do regime geral de previdência.

Os valores encontrados referem-se a um saldo antigo, constante de outros exercícios financeiros, e que foi parcelado e pago. Na inscrição da dívida não houve o lançamento contábil correto para baixar o saldo de consignação em virtude disso o saldo permaneceu até a data. **Não existe débito pendente com a Receita Federal.**

Especificamente a este ponto, o MP de Contas opinou pela ocorrência de grave prejuízo ao erário pela ausência de recolhimento de R\$ 1.600.443,08 ao RGPS, atentando contra o equilíbrio do regime de previdência.

Destacou o MP de Contas que isso se refere a irregularidade é grave e de caráter insanável, juntando decisão da Justiça Eleitoral, inclusive apontando para eventual ato de improbidade administrativa.

Ocorre que tal fato não ocorreu, não houve ausência de recolhimento de valores aos regimes de previdência no exercício financeiro em questão e tampouco no mandato do recorrente”.

Friso que em momento de sustentação oral, em nada inovou o recorrente, não trazendo novamente aos autos qualquer documento ou demonstrativo, tendo solicitado, tão somente a realização de diligências a fim de que se possa ter acesso aos documentos necessário à sua defesa.

Embora persista o Princípio do duplo grau de jurisdição com a finalidade assegurar à parte ou a o interessado o direito de rever o julgado em seu desfavor, com a reavaliação das questões debatidas com o objetivo de corrigir eventuais erros ou rever o que foi imputado de forma indesejada ou contrária a seu interesse. Há porém, outros princípios a serem observados.

Sendo assim, impende destacar que a Lei Complementar 621/2012 em seu artigo 152, parágrafo único³ estabelece a preclusão consumativa, que consiste em uma vez, praticado determinado ato, não mais será possível alterá-lo ou complementá-lo.

Ressaltando que não há previsão no ordenamento dessa Corte de nova vinda aos autos, cumpre registrar que embora este Tribunal prime pela busca da verdade material, conforme preconiza o artigo 240 do Regimento Interno, não significa dizer que os ritos processuais não devem ser observados.

Tal princípio decorre de uma necessidade de se assegurar a duração razoável do processo, tendo os atos uma cadeia lógica e progressiva, a atividade probatória deve ser desenvolvida dentro de um tempo aceitável para que o processo se desenvolva, repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Por fim, aplica-se ainda ao caso o princípio da dialeticidade, baseado em previsão da parte final do art. 932, III⁴, em que prevê a necessidade do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, aplicando ao caso concreto, não é possível que “o recorrente se limite a pleitear a emissão de nova decisão ao órgão julgador sem que indique os motivos específicos da impugnação da decisão recorrida”.

³Art. 152. [...] Parágrafo único. **A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa**”.

⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida**

Impende destacar, publicação do informativo nº 53 do TCEES, em que traz a necessidade de se impugnar especificamente a decisão recorrida, *in verbis*:

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é causa de não conhecimento recursal.

O presente feito cuida de Pedido de Reexame em face de Acórdão que não conheceu de Denúncia formulada pelo recorrente. Analisando as razões recursais, **o relator verificou que o recorrente limitou-se a reiterar as argumentações expendidas na denúncia, não tecendo impugnação específica quanto à conclusão da decisão.** Registrou que **“o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, que em sede recursal é trazida no princípio da dialeticidade”**. Destacou ainda que **“no novo Código de Processo Civil o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica à decisão vem positivado no art. 932”, incumbindo ao relator o não conhecimento do recurso, sendo aplicável subsidiariamente a este caso concreto.** No mesmo sentido, mencionou também o artigo 162 do RITCEES, que prevê o não conhecimento da peça recursal no caso de ausência de impugnação específica, inclusive por decisão preliminar do Relator, ad referendum da respectiva Câmara ou Plenário, caso em que o recurso sequer necessita ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação, conforme artigo 404, I, do RITCEES. Diante do exposto, verificou não ser o caso de notificação de qualquer responsável para apresentação de contrarrazões, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Plenário, à unanimidade, acompanhou o relator. Acórdão TC- 1261/2016-Plenário, TC 7122/2016, relator Conselheiro José Almeida Antônio Pimentel, publicado em 20/03/2016 (Informativo nº 53 do TCEES)

Desse modo, considerando o todo já argumentado, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente Recurso de Reconsideração, **não se conhecendo das teses apresentadas no que tange aos itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.4; 1.1.6, 1.1.7 e 1.1.8 do Acórdão atacado, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal** consignada na Petição de Recurso 00074/2019-6 do presente Processo.

II.2. Mérito Recursal

Tendo por base o já exposto nos itens acima passo à análise de mérito referente às argumentações apresentadas nos itens 1.1.3; 1.1.5; e 1.1.9 do acórdão.

II.2.1 – Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no balanço patrimonial (item 2.1 da ITC 4503/2017) - Base Legal: arts. 94 a 96 da Lei Federal 4.320/64.

Em sede de Instrução do processo originário, tal irregularidade foi apontada por nos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, constantes dos arquivos digitalizados EXTBAN, se verificou a ausência do documento relativo às contas lá constantes, levando ao fim uma divergência no total disponível apurado no exercício, pois impossibilitam corroborar a totalidade registrada pela contabilidade do Ente.

Afirma o recorrente que determinou a contratação de uma empresa para que fosse feito levantamento do inventário do município, sendo celebrando com a empresa Patrymon Serviços Eireli, e iniciado em 04/05/2015 não tendo sido concluído em tempo para que fosse feito os devidos registros contábeis.

Trouxe ainda que ocorreram problemas contratuais já que o quantitativo contratado não foi suficiente para finalização dos serviços, sendo concluído apenas em 2017.

Embora não tenha trago documentação que comprovem as medidas tomadas e/ou peças contábeis, os quais evidenciassem a retificação dos registros contábeis relativos aos Bens Imóveis, Bens Móveis e Estoques.

A equipe técnica em Instrução Técnica de Recurso 141/2019-4 entendeu, pela regularidade com ressalva, posto a Instrução Normativa TC 036/2016 caberá a avaliação do cumprimento dos procedimentos contábeis-patrimoniais somente quando da análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018 e exercícios seguintes.

Cabe ressaltar, que as movimentações patrimoniais ocorridas dentro do período da prestação de contas anual deverão ser objeto de notas explicativas, caso não coincida com o inventário e os respectivos registros contábeis. Nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por fim, traz o corpo técnico que a Prestação de Contas Anual de 2017, não foram apuradas divergências “entre os dados contábeis informados (Balanço Patrimonial – arquivo digital BALPAT) e o inventário físico, representado pelo arquivo digital INVIMO

encaminhado a esta Corte de Contas, conforme apurado na Tabela 14 do Relatório Técnico RT 143/2018-5”.

Conforme exposto, acompanhando o entendimento exarado pela área técnica e Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade, esclarecendo que já foi exprimida recomendação em análise ao Recurso de Reconsideração TC 3121/2019, deixando de novamente expedi-la.

à atual administração municipal e Pedro Canário para que comprove na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício 2019 as providências tomadas no que se refere às regularizações relativas à conta “Estoques”

II.2.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual (item 3.3.1 do Relatório Técnico 263/2017 e 2.5 da ITC 4503/2017) - *Base Legal: artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012 (DOE 19/03/2012 – alterada pela LC 658/2012) c/c art. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.*

Em sede de Instrução do processo originário o controle interno se absteve de opinião, por falta de profissional habilitado na área contábil, que poderiam levar a erro na emissão de nossa opinião na análise realizada.

Já em sede de recurso, afirma o recorrente que não o Poder Legislativo Municipal não aprovou a realização de concurso para prover os cargos de auditores, ficando, portanto, com apenas um controlador geral comissionado para desempenhar as atividades.

Quanto a presente irregularidade me manifestei no seguinte sentido no Recurso de Reconsideração TC 3121/2019, referente ao exercício 2016, ou seja, referente a prestação de contas do ano posterior ao ora analisado:

Nesse caso concreto, **considerando o déficit de profissional capacitado para emissão parecer conclusivo**, divergindo do entendimento técnico e ministerial, **uma vez que não houve danos ao erário público e nem foi evidenciada má fé por parte do jurisdicionado com o encaminhamento do parecer do controle interno** em desconformidade com o Anexo II, Tabela 7 da IN 34/2015, afasto a irregularidade, contudo, entendo não ser suficiente para que se redimensione a multa já imputada.

E **determino** à atual Administração Municipal de Pedro Canário para que incremente ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Controladoria Geral Municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do Relatório de Controle Interno, em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.

Sendo assim, **mantenho o mesmo entendimento e afasto a presente irregularidade**, e deixo de expedir determinação, uma vez, que já há uma determinação com o mesmo teor sob o monitoramento desta Corte de Contas.

II.2.1 – Ausência de adoção de providências para cobrança da dívida ativa (item 3.5.1 do Relatório Técnico 263/2017) - *Base Legal*: arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar Federal 101/2000; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964 e Ato Recomendatório Conjunto/TCEES/MPES/2013.

Em sede de recurso foi alegado que o recorrente apresentou Projeto de Lei com o objetivo de instituir a cobrança administrativa da Dívida Ativa, além de criar setores na Prefeitura, Secretaria de Finanças e na Procuradoria Municipal. Afirma o gestor que o referido projeto de lei sofreu alterações por parte da Câmara municipal que impediram a implementação da cobrança no exercício seguinte.

Esclareço que não fora apresentado qualquer documento comprobatórios das medidas tomadas e/ou peças contábeis, os quais evidenciassem que os créditos estão sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Se manifestando a Instrução Técnica de Recurso nº 141/2019, no seguinte sentido:

Em que pese a ausência documental supramencionada, em consulta efetuada nesta data ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pedro Canário, identificou-se que a Lei Municipal 1221/2015, sancionada em 16/12/2015, realmente dispôs sobre procedimentos para cobrança da Dívida Ativa; estabeleceu a competência de órgãos municipais e disciplinou o protesto de títulos executivos judiciais e da Certidão de Dívida Ativa do Município, entre outras providências. Observou-se no respectivo texto legal, especificamente no art. 12, a criação no âmbito da Procuradoria Geral do Município da “Sub-Gerência de Cobrança de Dívida Ativa, responsável pela implantação, organização e administração da Dívida Ativa, ficando subordinada diretamente a Procuradoria Municipal responsável pelo assessoramento da Secretaria Municipal de Finanças”.

Cumprido frisar ainda, que em meu voto aos autos do TC 3121/2019, trouxe entendimento da equipe técnica na ITR 00090/2019-5 em que se constatou que

consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pedro Canário foi possível identificar a referida lei sancionada que dispôs sobre procedimentos para cobrança da Dívida Ativa:

estabeleceu a competência de órgãos municipais e disciplinou o protesto de títulos executivos judiciais e da Certidão de Dívida Ativa do Município, entre outras providências. Observou-se no respectivo texto legal, especificamente no art. 12, a criação no âmbito da Procuradoria Geral do Município da “Sub-Gerência de Cobrança de Dívida Ativa, responsável pela implantação, organização e administração da Dívida Ativa, ficando subordinada diretamente a Procuradoria Municipal responsável pelo assessoramento da Secretaria Municipal de Finanças”

Contudo, considerando as informações extraídas do Demonstrativo da Dívida Ativa (arquivo digital DEMDAT) e demais documentos encaminhados no processo de prestação de contas anual, Processo TC 5690/2017 pela Unidade Gestora, não há evidências de que os créditos estão sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, já que mesmo após a sanção da Lei Municipal 1221/2015, a baixa por recebimento em 2016 foi de apenas 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) do montante de créditos da dívida ativa.

Nesse sentido, tendo em vista que a defesa em nada cresceu e que a situação fática é a mesma, encontrada nos autos do TC 3121/2019, sustento o meu entendimento, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, e **mantenho a presente irregularidade**.

III. CONCLUSÃO:

Assim, divergindo parcialmente da manifestação técnica e ministerial, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECER parcialmente o presente Recurso de Reconsideração, **não se conhecendo quanto aos itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.4; 1.1.6, 1.1.7 e 1.1.8 do Acórdão TC-1585/2018;**

1.2 DAR PROVIMENTO parcial, acolhendo as justificativas quanto aos itens 1.1.3 e 1.1.5 do acórdão TC 1585/2018, mantendo-o incólume nos demais termos;

1.3 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4 ARQUIVE-SE após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões em substituição